



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-C.

Parágrafo único. Na execução das aplicações previstas no *caput*, deverão ser priorizadas as operações direcionadas a entidades situadas em municípios cuja população não ultrapasse cinquenta mil habitantes, conforme critérios e condições estabelecidos em regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.336, de 2026, ao estabelecer critério objetivo de priorização das operações de crédito com recursos do FGTS destinadas a entidades hospitalares filantrópicas e instituições sem fins lucrativos que atuem de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, conferindo preferência àquelas situadas em municípios com população igual ou inferior a cinquenta mil habitantes.

A justificativa da própria Medida Provisória reconhece que, em inúmeras regiões do país, especialmente nas localidades de menor porte, as Santas Casas e hospitais filantrópicos representam a principal — e, não raras vezes, a única — porta de entrada hospitalar da população.

Se essa constatação é verdadeira para municípios de pequeno porte em geral, ela se torna ainda mais evidente quando se trata de municípios com até



cinquenta mil habitantes, cuja base econômica é reduzida, a arrecadação própria é limitada e a dependência de transferências intergovernamentais é estrutural.

Nessas localidades, a rede hospitalar pública costuma ser inexistente ou insuficiente para absorver a demanda assistencial. As entidades filantrópicas assumem, assim, papel substitutivo do Estado, garantindo internações, atendimentos ambulatoriais e serviços de média complexidade. Contudo, operam sob forte restrição de caixa, elevado endividamento e baixa capacidade de captação de recursos no mercado financeiro tradicional, onde as condições de crédito são incompatíveis com sua função social.

A priorização proposta observa um critério de justiça distributiva e de eficiência alocativa. Municípios maiores, ainda que também enfrentem dificuldades, dispõem de maior diversificação econômica, maior estrutura administrativa e, em regra, melhor acesso a instrumentos de financiamento.

Já os municípios com até cinquenta mil habitantes concentram maior vulnerabilidade estrutural, tanto do ponto de vista fiscal quanto assistencial. Neles, a eventual descontinuidade de uma Santa Casa pode significar o colapso completo do atendimento hospitalar local, com deslocamento forçado de pacientes para cidades vizinhas e sobrecarga de sistemas regionais.

Direcionar prioritariamente as operações de crédito para essas localidades garante que os recursos do FGTS cumpram de forma mais intensa sua vocação social, atuando como instrumento de preservação da infraestrutura essencial de saúde. A medida não cria exclusividade nem restringe o alcance nacional da política, limitando-se a estabelecer preferência regulatória, a ser disciplinada por critérios objetivos em regulamento, preservando a governança do Fundo e a natureza privada de seus recursos.

Importa destacar que a utilização do FGTS nessa finalidade já demonstrou resultados concretos na reestruturação financeira de entidades filantrópicas, com substituição de dívidas onerosas por operações com encargos reduzidos. A priorização dos municípios de até cinquenta mil habitantes potencializa o impacto social dessa política, direcionando o crédito a contextos



onde ele pode representar não apenas reorganização financeira, mas verdadeira garantia de continuidade do direito fundamental à saúde.

Trata-se, portanto, de medida tecnicamente fundamentada, socialmente justa e alinhada ao fortalecimento da rede hospitalar complementar do SUS nas regiões mais frágeis do território nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 12 de fevereiro de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5075144441>